



Número: **1094261-17.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
HEBER EDUARDO HEIN (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217132349 3	05/03/2025 17:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1094261-17.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: HEBER EDUARDO HEIN
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **HEBER EDUARDO HEIN** contra a **UNIÃO e outro**, objetivando, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, mediante as razões de fato e de direito demonstradas na presente impugnação, reiteram-se todos os pedidos da inicial, bem como que todos os fatos não contestados pela parte re sejam declarados incontroversos.

Assim, que seja julgada procedente a ação, confirmando a tutela provisória deferida reconhecendo em definitivo o direito do autor de ter os 10 pontos na etapa de títulos, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, **além de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 e 81 do CPC.**

A parte autora objetiva, com a presente demanda, o reconhecimento de sua experiência profissional como Fiscal Estadual Agropecuário – Médico Veterinário para fins de atribuição de pontos na avaliação de títulos do Concurso Nacional Unificado – 2024, regido pelo Edital nº 03/2024.

Sustenta, em apertada síntese, que enviou toda a documentação exigida no edital, incluindo termo de posse, declaração de atividades e diploma, mas a banca examinadora não atribuiu qualquer pontuação, resultando na nota zero na referida etapa do certame, mesmo preenchendo os requisitos previstos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da



assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 2161708675).

AJG deferida.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações em defesa do ato administrativo impugnado (IDs 2162714072 e 2166002779). Preliminarmente, a União impugnou o valor atribuído à causa e o benefício da gratuidade judiciária. A Fundação Cesgranrio, por sua vez, suscitou a ausência de interesse processual em razão do subitem 7.1.3.20 do Edital, que diz que "*para efeito de atribuição de nota referente ao exercício profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do nível superior*". Nesse contexto, destacou que o candidato apresentou seu diploma concluído em 21/07/2012. Ao final, requereram a improcedência do pedido e acostaram documentos.

O postulante apresentou réplicas nos IDs 2170381631 e 2170381784. Requereu a condenação da parte ré por litigância de má-fé.

Sem mais provas a produzir.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I).

Mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao magistrado decidir acerca das diligências necessárias à formação do seu convencimento, considerando que ele é o destinatário final da instrução probatória, não havendo qualquer obrigatoriedade ou vinculação quanto ao eventual pedido probatório feito por quaisquer das partes. Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa ou ilegalidade. 2. A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu a reserva de 20% das vagas de concursos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, aos candidatos negros, assim entendidos como aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 2ª, caput). 3. No caso dos atos administrativos que eliminam candidatos de certame público fundamentado em conclusão da comissão de heteroidentificação, a jurisprudência desta Corte admite a interferência do Poder Judiciário quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro - pretos e pardos - utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. 4. As fotografias acostadas aos autos não indicam que a decisão da comissão de heteroidentificação seria teratológica. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário,



embasando-se em fotografias apresentadas pelas partes e sem a devida expertise, substituir a Comissão de Heteroidentificação, sob pena de adentrar no mérito administrativo. 5. Do conjunto probatório, a apelante não logrou êxito em demonstrar que possui fenótipo negro/pardo, portanto, não há ilegalidade no ato que a excluiu da lista de cotista do certame.

6. Quanto à irresignação do apelante adesivo em relação ao valor atribuído à causa, assiste-lhe razão. Isso porque o objeto da demanda não versa sobre vencimentos, mas sim sobre o direito de prosseguir nas fases subsequentes do concurso público, razão pela qual o conteúdo patrimonial da demanda não deve ser enquadrado na hipótese do § 3º do artigo 292 do CPC. Assim, ante a inexistência de proveito econômico imediato na espécie, deve ser corrigido o valor da causa para mil reais, apenas para fins fiscais. 7. Apelação da autora desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

(AC 1008350-96.2022.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 02/10/2024 – destacou-se)

Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela parte ré, uma vez que esta não comprovou que a parte autora auferia renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto se confunde com o mérito da demanda.

Adentro à matéria de fundo.

Sem alteração fática ou jurídica na presente demanda, **adoto**, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão que deferiu o pedido liminar, a saber:

"O *fumus boni iuris* está demonstrado. Conforme disposto no item 7.1.3.15 do edital, a comprovação de experiência profissional em instituição pública exige a apresentação cumulativa de: (i) termo de posse, termo de exercício ou certidão de tempo de serviço; (ii) declaração da instituição informando a espécie do serviço realizado, as atividades desenvolvidas e o período de atuação; e (iii) diploma de conclusão de curso superior.

A documentação apresentada pelo autor, em especial a Declaração de Atividade emitida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Rio Grande do Sul (ID 2159295648 - ev. 15), comprova que exerce, desde 2014, o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário – Médico Veterinário, desempenhando atividades diretamente relacionadas à defesa sanitária animal e à inspeção de produtos de origem animal, conforme previsto no edital e na legislação correlata.

O *periculum in mora* também se verifica, considerando que a homologação do concurso está prevista para breve, e eventual negativa na inclusão da pontuação poderá resultar em prejuízo à classificação e ao direito do impetrante de concorrer adequadamente no certame.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **defiro a liminar** para determinar que a Fundação Cesgranrio proceda à atribuição provisória de 10 (dez) pontos ao autor na etapa de avaliação de títulos, correspondentes sua atuação na SUASA, de acordo com o quadro de pontuação previsto no edital, até decisão final de mérito."



A ser assim, a procedência do pedido é medida que se coaduna com a documentação acostada ao feito e com o princípio constitucional da razoabilidade, devendo a Declaração de Atividade emitida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Rio Grande do Sul ser admitida para fins de titulação.

Não bastasse isso, o postulante é médico veterinário desde 21/07/2012, consoante evidencia o diploma acostado no ID 2159295643 (evento 14).

À derradeira, afastado a alegação de litigância de má-fé pela parte ré, que apenas exerceu seu direito de defesa.

III

Ante o exposto, **acolho o pedido** (CPC, art. 487 I) para tornar definitiva a ordem judicial que determinou que a parte ré procedesse à atribuição de 10 (dez) pontos ao autor na etapa de avaliação de títulos, correspondentes sua atuação na SUASA, de acordo com o quadro de pontuação previsto no edital.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré no valor de R\$ 1.000,00, com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c o art. 85, § 8º, do CPC, *pro rata*.

Intimem-se.

Brasília, *data da assinatura*.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

